



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR/

Sessão de 20 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.315

Recurso nº 93.443 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1986

Recorrente IPANEMA-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO COMPLEMENTAR LAVRADO NO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO ORIGINAL. AUTOMÁTICA ALTERAÇÃO DO DIES A QUO. Devido ao princípio da unicidade do lançamento, a lavratura de auto de infração complementar ainda no prazo para impugnação do auto inicial, enseja alteração do dies a quo para apresentação de reclamação quanto a este último.

Recurso provido para que, afastada a alegação de intempestividade, sejam consolidados os processos atinentes aos autos mencionados e nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Brasília-DF, para saneamento e posterior julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

23 FEV 1989

V.V.

S. 10.11.6

17.11.61

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-000.868/88-68

RECURSO Nº: 93.443

ACÓRDÃO Nº: 101-78.315

RECORRENTE Nº: IPANEMA-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a empresa epigrafada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF que deixou de conhecer da impugnação por ela apresentada, sob o argumento de ter sido protocolizada serodiamamente.

Consoante narra a decisão recorrida, a empresa, por intermédio de um de seus diretores, tomou ciência e recebeu cópia do Auto de Infração em 29.01.88, sexta-feira, e somente em 16 de março do mesmo ano apresentou sua peça impugnativa, alegando que tendo recebido auto de infração complementar houve automática prorrogação do prazo. Nesse passo, acentuou que a prorrogação tem lugar apenas nos termos estabelecidos pelo art. 6º do Decreto nº 70.235/72, o que no caso não ocorreu. Isto posto, deixou de tomar conhecimento da reclamação por intempestiva.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 10 de agosto de 1988, a autuada interpôs recurso a este Conselho conforme peça protocolizada em 06.09.88. No apelo defende a tempestividade de sua impugnação, salientando, preliminarmente, que a digna Auditoria Fiscal não encerrou o Auto de Infração inicialmente lavrado, tendo em todos os processos assinalado em relação ao Auto complementar que:

"Este Auto de Infração é apenas um complemento dos autos lavrados em 28 de janeiro de 1988 - 11 de fevereiro de 1988".

"Encerrada na data acima a fiscalização da

firma em apreço, além dos autos da P.J. e Reflexos, PIS-DEDUÇÃO IR, PIS Repique, Fin social e s/ IR devido"- Brasília, 10h.

Isto posto, sustentou que todos os Autos foram encerrados em 11 de fevereiro, recebidos por A.R. em 12 de fevereiro, passando a demonstrar a tempestividade da peça prolocolizada. Aduziu que a não apreciação de seu recurso importou em cerceamento de defesa. E terminou por pedir o cancelamento da decisão de primeiro grau, bem como seja declarada insubsistente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, discute-se a tempestividade da impugnação ofertada pela contribuinte. O presente processo cuida de lançamento relativo aos exercícios de 1983 a 1986, e do Auto de Infração de fls. 673 a contribuinte teve ciência em 29.01.88.

Entretanto, alega a contribuinte ter recebido pelo Correio em 12 de fevereiro de 1988, Auto complementar, constando Termo de Encerramento da Fiscalização a seguinte anotação.

"Este Auto de Infração é apenas um complemento dos Autos lavrados em 28 de janeiro de 1988."

E a seguir esclare:

Este Auto de Infração é apenas um complemento dos autos lavrados em 28 de janeiro de 1988.

[Handwritten signature]

O fundamento da tributação é o mesmo, ou seja, redução indevida do lucro líquido nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 através da omissão de receita de Serviços Prestados.

As notas fiscais agora tributadas referem-se a serviços prestados à empresa Onogás S/A - Comércio e Indústria, nos estados de Goiás, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Essas notas fiscais foram solicitadas à fiscalização da Receita Federal em Goiânia, sendo encaminhadas a esta Delegacia depois de lavrados os autos já referidos. Como, porém, se trata de omissão de receita de valor apreciável, tornou-se imperiosa a lavratura de novos Autos de Infração, um para os exercícios de 1985 e de 1986, e outro para o exercício de 1987, incluindo o PIS-DEDUÇÃO-IR, além do reflexo na Fonte, o que foi feito com a devida autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília.

Como se observa pelos livros de Registro de Prestação de Serviços, cuja cópia está anexa, das notas fiscais da série A- modelo 2A autorizadas pela prefeitura de Goiânia, os números 1601 a 1700 não foram oferecidos à tributação. As notas fiscais da série A, cuja emissão foi autorizada pela prefeitura municipal de Uberlândia, também não foram tributadas. Finalmente, para a Onogás em Brasília, além de umas poucas notas fiscais de números entre 5.000 e 5.100, também não oferecidas à tributação, foram emitidas muitas faturas, sem a respectiva Nota Fiscal.

Observe-se que, foi aplicado o adicional de 10% sobre o total da receita omitida, tendo em vista que nos autos de nº e , já foram observados os limites de 40.000 OTN's para os exercícios de 1985 e de 1986, e Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados) para o exercício de 1987.

A anotação feita de que o novo Auto seria complemento do anterior, quando ainda corria o prazo para impugnação do primeiro, no meu modo de entender ensejou à impugnante novo dies a quo para apresentação de sua reclamação. Isto porque pelo princípio da unicidade do lançamento, há na realidade tão somente uma constitui

M.

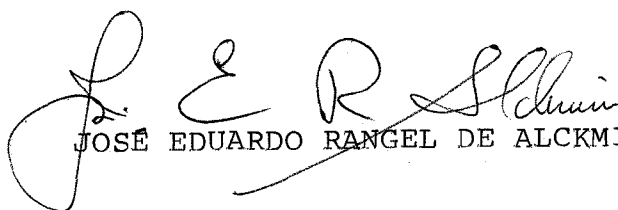
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.315

PROCESSO Nº 10166-000.868/88-68

ção do crédito tributário que pode ser revista nos termos da lei. Ora, no presente caso, quando ainda corria o prazo para impugnar uma revisão do lançamento, outra foi efetuada, ensejando acréscimo da exigência tributária. Não se trata de outro lançamento mas complementação do primeiro, como aliás foi acentuado corretamente na notificação feita à contribuinte. Deveria por consequência o Auto complementar fazer parte do mesmo processo de revisão do lançamento e ser tratado como um só procedimento. No entanto, ao autuar em outro processo o Auto complementar, a Repartição de origem deu a ele tratamento de lançamento diverso.

Isto posto, em face dessas considerações voto pelo encaminhamento do processo à instância a quo a fim de que sejam consolidados os processos atinentes aos Autos inicial e complementar e nova decisão seja proferida, afastada a preliminar de intempestividade.

7.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.